DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1106/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/19610/2012
PROTOCOLO	: 1262942
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO – MS
JURISDICIONADA	: ELEDIR BARCELOS DE SOUZA
CARGO DA JURISDICIONADA	: PREFEITA MUNICIPAL, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 014/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 2/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR DA REDE PÚBLICA DE ENSINO
CONTRATADA	: MARIA JOSÉ DOS SANTOS ALFENAS - ME
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 77.700,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª E 3ª FASES – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR DA REDE PÚBLICA DE ENSINO – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES - QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização do **Contrato Administrativo nº 014/2012** - (fls. 8-15) bem como dos atos de **execução financeira** do referido pacto.

A *Decisão Singular DSG-G.ICN-2510/2015* proferida nos autos do *Processo TC-19545-2012* julgou *regular* e *legal* o procedimento licitatório *Pregão Presencial nº 2/2012* visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

O objeto da contratação recai sobre a prestação dos serviços de transporte de escolares da rede pública de ensino de Santa Rita do Pardo, da zona rural do Município, partindo da fazenda Santa Amélia passando por diversas propriedades até a sede da escola municipal Raimundo Cândido de Araújo, percorrendo um total de 155,4 quilômetros dia, denominada linha Santa Amélia, conforme detalhamento contido na Cláusula Terceira - (fls. 9).

O valor pactuado entre as partes importa em R$ 77.700,00 (setenta e sete mil e setecentos reais), conforme consignado na Cláusula Terceira - (fls. 9).

O prazo de vigência compreende o período de 06/02/2012 a 31/12/2012, sujeito a prorrogação, conforme definido na Cláusula Oitava - (fls. 12).

O apostilamento anexado ao processo às fls. 71-72 como 1º termo aditivo, tem como objeto adicionar a seguinte informação: "o valor unitário do quilômetro percorrido é de R$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos)".

Destarte, a análise recai, excepcionalmente, sobre os atos praticados na segunda e terceira fases, incidindo sobre a formalização contratual e a respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 120, II, III c/c art. 122, IV, *"a"*, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista o encerramento da execução contratual.

Após as diligências de estilo, a Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados no curso da 2ª e 3ª fases emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, consoante Análise *ANA–2ªICE–12749/2016* - (fls. 194-200).

O douto Ministério Público de Contas, seguindo o mesmo entendimento, prolatou o r. Parecer *PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC-18369/2016* - (fls. 210-211) pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados em ambas as fases ora examinadas.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O mérito da questão repousa sobre a formalização do instrumento de *Contrato Administrativo n.º 014/2012* (fls. 8-15) e dos atos de *execução financeira* do referido pacto.

As cláusulas essenciais previstas no art. 55 da Lei de Licitações estão contempladas no contrato, que apresenta como objeto a prestação de serviços de transporte de escolares da rede pública do município de Santa Rita do Pardo/MS, conforme detalhado na Cláusula Primeira do pacto - (fls. 9).

O valor estipulado para a contratação é de R$ 77.700,00 (setenta e sete mil e setecentos reais), tendo o prazo de vigência estabelecido para vigorar pelo período de 06/02/2012 a 31/12/2012, sujeito a prorrogação - (fls. 9 e 12).

A documentação especial exigida através do Termo de Cooperação Mútua nº 1/2011 assinado pelo Estado de Mato Grosso do Sul por intermédio da SEJUSP, CETRAN, DETRAN, PM, SEMED, pela AGEPAN e AGESUL, MP/MS, PRF, DENIT e ASSOMASUL em razão do objeto do contrato foi devidamente apresentado nos autos.

O apostilamento anexado ao processo às fls. 71-72 como 1º termo aditivo tem como objeto adicionar a seguinte informação: "o valor unitário do quilômetro percorrido é de R$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos)".

Nos termos do § 8º do art. 65 da Lei Federal n.º 8.666/93, as compensações, empenhos de dotações orçamentárias suplementares sejam registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento, portanto foi realizado de forma regular.

No que tange aos atos de execução financeira, vejo que os mesmos foram realizados nos termos da Lei Federal n.º 4.320/64, guardando consonância entre o valor empenhado, liquidado e pago, estando resumidamente assim demonstrada:

Valor Contratual	R$ 77.700,00
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 5.050,50
Valor Final Contratado	R$ 72.649,50
Valor Empenhado	R$ 72.649,50
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 72.649,50
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 72.649,50

Examinado o feito e verificada a observância das exigências legais, o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação da presente prestação de contas, nos seguintes termos (fls. 199) *in verbis:*

> "*Diante do exposto, concluímos:*
> *a) Regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 14/2012 celebrado entre o Município de Santa Rita do Pardo* (CNPJ nº 01.561.372/0001-50) *e a empresa Maria José dos Santos Alfenas - me* (CNPJ nº 07.812.123/0001-76), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122, todos do Regimento Interno.
> *b) Regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 14/2012, celebrado entre o Município de Santa Rita do Pardo* (CNPJ nº 01.561.372/0001-50) *e a empresa Maria José dos Santos Alfenas - me* (CNPJ nº 07.812.123/0001-76), nos termos do inciso I do art.

> 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea "a" do inciso IV do art. 122, todos do Regimento Interno."

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma linha de entendimento adotada pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer nos seguintes termos - (fls. 210), *in verbis:*

> "Analisando os autos, verificamos que o instrumento de contrato estabeleceu as condições para sua execução, definindo direitos, obrigações e responsabilidades das partes, contendo as cláusulas necessárias, bem como seu extrato foi devidamente publicado na imprensa oficial, atendendo todas as exigências legais.
> ...
> *Ante o exposto, opinamos pela regularidade e legalidade da formalização contratual , do 1º termo aditivo e dos atos praticados no decorrer da execução financeira*, nos termos do artigo 120, II e III, da RN/TC/MS nº 76/2013."

Comungo com o entendimento aduzido pelo eminente Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciadas a regular formalização contratual e respectiva execução financeira, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual se encontram aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 014/2012** celebrado entre o **Município de Santa Rita do Pardo/MS**, CNPJ/MF nº 01.561.372/0001-50, representado pela Prefeita Municipal à época, Senhora Eledir Barcelos de Souza, CPF/MF n.º 054.156.568-04, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Maria José dos Santos Alfenas - ME,** CNPJ/MF n.º 07.812.123/0001-76, representada pela Senhora Maria José dos Santos Alfenas, CPF/MF nº 027.583.441-73, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 70, 122, IV, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade e legalidade** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 014/2012**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela **quitação** à Ordenadora de Despesas, Senhora Eledir Barcelos de Souza, CPF/MF n.º 054.156.568-04, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de fevereiro de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator